

**PROVIMENTO 133, de 09 de setembro de 2015.**

Dispõe sobre a instituição, gestão e operacionalidade da Central de Indisponibilidade de Bens e torna obrigatório o uso do Sistema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e dos Serviços de Notas e de Registro de Imóveis.

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 236 da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Judiciário a fiscalização e a regulamentação concernente aos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados;

**CONSIDERANDO** o Termo de Adesão n. 01/2015, para intercâmbio de informações eletrônicas entre a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP) e o Poder Judiciário Estadual, bem como a edição do Provimento 39/2014, de 25 de julho de 2014, pela Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a interligação entre as unidades de Registros de Imóveis, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista para racionalidade, economia orçamentária, eficiência, segurança e desburocratização;

**CONSIDERANDO** que a instituição de portal único na internet para comunicação das indisponibilidades permitirá rapidez na efetivação da averbação construtiva, além de funcionar como verdadeiro rastreamento de titularidade de bens imóveis e de outros direitos reais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Central de Indisponibilidade de Bens, com funcionamento no endereço eletrônico <<http://www.indisponibilidade.org.br>>, desenvolvido, mantido e operacionalizado, perpétua e gratuitamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), através da sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Central ARISP), sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes.

**Art. 2º.** A Central de Indisponibilidade de Bens será constituída por um Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS), que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por Órgãos da Administração Pública, devidamente autorizadas por Lei.

**Art. 3º.** As indisponibilidades de bens determinadas pelos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, assim como seus respectivos cancelamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central

Nacional de Indisponibilidade de Bens (CENIB), conforme estabelecido no Provimento nº 39/2014-Corregedoria Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade a esta Corregedoria Geral de Justiça e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular de domínio ou dos direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula ou transcrição.

**Art. 4º.** As comunicações de indisponibilidades genéricas de bens encaminhadas em papel por magistrados de outros Tribunais e por autoridades administrativas deverão ser devolvidas aos respectivos remetentes com a informação de que para tal desiderato devem utilizar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, ou fazê-lo de forma específica, diretamente à serventia de competência registral, indicando o nome e CPF do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula ou transcrição.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar as ordens de indisponibilidade de bens imóveis, genéricas ou para incidir sobre imóveis específicos, mediante o uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ou por outra via.

**Art. 5º.** A consulta ao banco da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens será obrigatória para todos os notários e registradores do Estado, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios (correição online), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes.

**Art. 6º.** A partir da data de funcionamento do sistema, os oficiais de registros de imóveis verificarão obrigatoriamente, pelo menos na abertura e no encerramento do expediente, se existe comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação (XML) para seu arquivo e respectivo procedimento registral.

**Art. 7º.** O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidades, seus cancelamentos e consultas circunstanciadas deverá ser feito exclusivamente com a utilização de certificado digital, emitido por autoridade certificadora oficial credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, (ICP-Brasil), e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador, exceto a simples consulta, que poderá ser disponibilizada para livre acesso, em caráter individual, por qualquer usuário.

**Art. 8º.** A requisição de informações e certidões quando rogadas por entes ou órgãos públicos estarão isentas de custas e emolumentos, na forma da lei.

**Art. 9º.** Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ).

**Art. 10.** Os notários e registradores de imóveis deverão, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto testamento, proceder prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, devendo ser consignado no ato notarial o código da consulta gerado (hash).

**§ 1º.** No caso de procuração com poderes para alienação ou oneração de bens em que o outorgante esteja com seus bens atingidos por indisponibilidade, essa circunstância deverá ser expressamente consignada no instrumento, com destaque gráfico e a observação de tratar-se de negócio jurídico cuja eficácia está subordinada ao prévio cancelamento da indisponibilidade noticiada.

**§ 2º.** Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão manter registros de todas as indisponibilidades em fichas do Indicador Pessoal (Livro nº 5), ou em base de dados informatizadas off-line, ou por solução de comunicação via Web Service, destinados ao controle das indisponibilidades e consultas simultâneas com a de títulos contraditórios.

**§ 3º.** Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação de indisponibilidade somente poderá ser feita desde que não haja risco de se tratar de pessoa homônima.

**§ 4º.** Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade deverá o Oficial, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação na indisponibilidade, independente de prévia consulta ao adquirente.

**§ 5º.** Após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis deverá fazer o devido cadastramento no sistema em campo próprio que contemple essa informação.

**Art. 11.** Os Mandados Judiciais de indisponibilidades genéricos ou que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, cujas prenotações ainda se encontrem prorrogadas, no aguardo de ulterior deliberação judicial, poderão ser registrados no Livro de Registro das Indisponibilidades e serão averbados nas matrículas respectivas, passando-se à qualificação de eventuais títulos representativos de direitos reais conflitantes relativos ao mesmo imóvel, que foram posteriormente protocolados, observadas a ordem de prioridade decorrente da anterioridade do protocolo.

**Parágrafo único.** Caso a serventia não opte pelo registro no Livro de Registro das Indisponibilidades, deverá manter a prorrogação da prenotação e o controle referido no § 2º do art. 10, sem prejuízo do imediato lançamento das averbações nas matrículas pertinentes.

**Art. 12.** As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do §1º do art. 53 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação, oneração e restrições judiciais do imóvel.

**Art. 13.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Desembargador SARAIVA SOBRINHO**

Corregedor Geral de Justiça